



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.318/2025

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que visa instituir o Selo Municipal Empresa Amiga da Igualdade de Gênero e do Talento Feminino.

Segundo a propositura, poderão receber o mencionado selo as organizações que comprovem: I – ações de valorização da liderança feminina ou de mulheres em cargos de decisão; II – programas internos de capacitação ou mentoria voltados a mulheres; III – igualdade salarial comprovada entre gêneros em funções equivalentes; IV – incentivo a iniciativas de inovação, empreendedorismo e sustentabilidade conduzidas por mulheres.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

Cumpra observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, tampouco sobre servidores públicos ou seu regime jurídico. Portanto, o projeto cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

De outro lado, é fato que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais. Se a norma for harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal instituidora do “Selo Amigo do Idoso”, à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo.** Art. 24, § 2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. **Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada.** A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. **Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta “autorização”. Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018 – **negritos acrescentados**)

Em consonância com a jurisprudência citada, registram-se ainda julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de selos, evidenciando o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental **e cria o selo "Lei Lucas", conforme específica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivos**” – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019 – **negritos acrescentados**)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que **a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018 – **negritos acrescentados**)

Vê-se que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Importante mencionar que a Lei Municipal nº 17.686, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 62.732, de 2023, instituiu o “Selo Empresa Amiga da Mulher” às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho. Nos termos do art. 2º da referida Lei, as empresas deverão cumprir um dos três requisitos: I - igualdade de



oportunidades, buscando assegurar planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento profissional; II - igualdade entre gêneros, mediante comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais como oferecimento de fraldário feminino e masculino, de creche ou auxílio-creche, de sala de amamentação e concessão a seus funcionários de licença-paternidade por período superior ao estipulado no art. 10, § 1º da ADCT; III - eliminação da discriminação, mediante comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

Sendo assim, considerando que a igualdade salarial já é um dos requisitos do selo acima referido, bem como a necessidade de excluir o art. 4º da propositura ora em análise (por prever a participação de Secretarias específicas na concessão do selo, em afronta ao art. 69, XVI, da Lei Orgânica), sugere-se o Substitutivo abaixo.

Em conclusão, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** que segue, apresentado para adequar o texto: (i) ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; e (ii) à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.318/2025**

Institui o Selo Municipal Empresa Amiga da
Igualdade de Gênero e do Talento Feminino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Selo Empresa Amiga da Igualdade de Gênero e do Talento Feminino, destinado a reconhecer e divulgar empresas, cooperativas e empreendimentos que adotem práticas concretas de valorização do trabalho e da liderança feminina.

Art. 2º O Selo terá caráter honorífico e não implicará repasse de recursos públicos, destinando-se exclusivamente à promoção de boas práticas no mercado de trabalho.

Art. 3º Poderão receber o Selo as organizações que comprovem, mediante inscrição e avaliação anual:

- I - ações de valorização da liderança feminina ou de mulheres em cargos de decisão;
- II - programas internos de capacitação ou mentoria voltados a mulheres;
- III - incentivo a iniciativas de inovação, empreendedorismo e sustentabilidade conduzidas por mulheres.

Art. 4º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação.

Art. 5º As empresas certificadas poderão utilizar o Selo em materiais institucionais, digitais e publicitários, como forma de reconhecimento público de suas práticas de equidade e inovação.

Art. 6º O Executivo poderá divulgar, anualmente, o Catálogo Municipal de Empresas Amigas da Igualdade, como forma de valorização e estímulo a novas adesões.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em